



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.721089/2015-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.610 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria IRPJ: Ágio
Recorrente HDI SEGUROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

SEGURO DE VEÍCULOS AQUISIÇÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES
NEGÓCIO DE FATO RECONHECIDO PELA FISCALIZAÇÃO
POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO
IRRELEVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO CONTRATO
INTEPRETAÇÃO DO NEGÓCIO A FAVOR DO CONTRIBUINTE

No pressuposto utilizado pela autoridade fiscal autuante de que o negócio entabulado limitou-se a aquisição dos direitos inerentes a uma carteira de clientes, assim os artigos 324, e 325, I, “c”, do RIR/99 permitiriam que o custo de aquisição fosse amortizado no prazo estipulado em cada um dos contratos. Tratando-se de seguros de veículos, o padrão vigente é de contratos com duração de um ano.

Ou o ativo adquirido é intangível amortizável no prazo dos contratos de seguros adquiridos, ou, a quem entender não aplicável o art. 325, I, “c”, do RIR/99, é custo dos direitos de crédito adquiridos, devendo ser levado ao resultado em confronto com a receita respectiva (princípio da confrontação das despesas com as receitas e com os períodos contábeis). O que não se admite é entender que tal custo não venha a compor os resultados apurados pelo contribuinte, tachando-o de indedutível.

O valor efetivamente deduzido pelo contribuinte na apuração de seus resultados foi menor do que se tivesse adotado a forma preconizada pela autoridade fiscal (aquisição de carteira de clientes).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Milene de Araújo Macedo que votou por negar provimento ao recurso.

Processo nº 16327.721089/2015-93
Acórdão n.º **1301-002.610**

S1-C3T1
Fl. 2.403

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

HDI SEGUROS S.A., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Recife (PE) - DRJ/REC, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário de IRPJ e CSLL no valor total de R\$97.234.832,68 relativo aos anos-calendários de 2010, 2011, 2012 e 2013.

Do Lançamento

Trata-se de auto de infração para lançamento de IRPJ e CSLL (fls. 323/344 e 345/362), cumulados de juros de mora, multas de ofício e isoladas, em razão da dedução indevida de despesas, e da falta de recolhimento de estimativas mensais, tudo isso com base nos arts. 3º da Lei 9.249/95, art. 2º e 3º da Lei 7.689/88, e alterações, art. 57 da Lei 8981/95 e alterações, art. 2º da Lei 9.249/95, art. 1º d lei 9.316/96, art. 28 da Lei 9.430/96, e arts. 247, 249 do RIR/99.

Segundo o Relatório da Auditoria Fiscal, (fls. 904/942), e Relatório do acórdão recorrido, as razões de autuação foram:

Verificou-se, foram deduzidas "despesas de amortização de ágio" - ágio que teria sido pago na aquisição da HSBC Seguros de Automóveis e Bens S/A - de forma indevida, porquanto a operação que o gerou se revelou artificial e, ademais, porque não restou provado o seu fundamento econômico se tratava de expectativa de rentabilidade futura.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 384/424:

4.1 - A amortização do ágio pago na aquisição da Sociedade HSBC Seguros de Automóveis e Bens (Brasil) S/A teria sido legítima. Não teria havido artificialidade no negócio, que não se trataria de "mera aquisição de carteira de clientes", como afirmado pela fiscalização (vide fl. 399).

4.2 - A expectativa de rentabilidade futura, apontada como fundamento econômico para pagamento do ágio, prescindiria da apresentação de laudo técnico específico a demonstrá-la; sendo suficiente tão-somente a sua "demonstração" em sentido amplo (vide itens 55 e 56, à fl. 402), que no caso restaria consubstanciada pelos "estudos realizados previamente à aquisição da HSBC Seguro de Automóveis e Bens (Brasil) S/A."

4.3 - Mesmo que se admita tenha havido mera aquisição de carteira de clientes, os autos de infração não poderiam prosperar, porquanto não haveria "no ordenamento jurídico brasileiro, base legal para desconsideração de atos jurídicos em virtude de sua pretensa artificialidade"

(item 69, fl. 407), de sorte que a manutenção dos autos de infração iria de encontro aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada.

4.4 - Não haveria previsão legal expressa de "inedutibilidade de despesas de amortização do ágio de investimentos para fins de determinação da base de cálculo da CSLL".

4.5 - A multa de 50%, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não poderia coexistir com a multa de 75% do inciso I do mesmo dispositivo. Não caberia a incidência de juros sobre as multas.

Em julgamento realizado em 24 de janeiro de 2017, a 3ª Turma da DRJ/REC, considerou improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 11-54.566, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. DELEGACIAS DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. APRECIÇÃO.

As Delegacias de Julgamento devem observar a legislação tributária vigente no País, sendo-lhes defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas regularmente editadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

PLANEJAMENTO. FALTA DE PROPOSITO NEGOCIAL. EFEITOS NÃO Oponíveis À FAZENDA PÚBLICA.

Os efeitos de operações perpetradas no âmbito de planejamento tributário, em que não existe outra motivação senão a de criação artificial de condições para auferimento de vantagens tributárias, não são oponíveis à Fazenda Pública.

AGIO. AMORTIZAÇÃO. FUNDAMENTO. EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas de amortização de ágio, nos termos do art. 386, III, do RIR, de 1999, não prescinde da comprovação de que o ágio teve por fundamento a expectativa de rentabilidade da coligada ou controlada com base em previsão de resultados de exercícios futuros.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

ABUSO DE DIREITO. ATO ILÍCITO. ESFERA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

Caracterizado abuso de direito, os efeitos do negócio jurídico maculado pelo ato ilícito não são oponíveis na esfera tributária.

MULTA ISOLADA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA.

É cabível a aplicação da multa exigida em face do não recolhimento das estimativas mensais concomitantemente com a multa proporcional referente

ao IRPJ devido e não pago ao final do período, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

CSLL. NORMAS DE APURAÇÃO.

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA ALHEIA À LIDE.

Dado que o lançamento não consubstancia crédito relativo a juros sobre multa, não compete a esta instância julgadora, neste momento, manifestar-se sobre o assunto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 2.339/2.385), onde repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, principalmente nos seguintes tópicos:

(I) Da Improcedência da Acusação Fiscal e do Acórdão da DRJ

(I.1) da Legitimidade da amortização do ágio pago na aquisição da Sociedade HSBC Seguros de Automóveis e Bens (Brasil) S/A.

(I.2) do Histórico da operação societária que gerou o ágio amortizado: demonstração da aquisição de um negócio (em sentido amplo);

(I.3) da Dedutibilidade da despesa de amortização de ágio;

(I.4) quanto à demonstração da expectativa de rentabilidade futura;

(I.5) Precedente do CARF em caso da própria recorrente, mas em ano-calendário anterior - 2009;

(I.6) Ausência de base legal para manutenção do lançamento - Violação aos princípios da legalidade e tipicidade cerrada;

(II) Da Improcedência do Auto de Infração da CSLL - Ausência de base legal para o lançamento de ofício;

(II) Quanto à inaplicabilidade da multa Isolada cumulada com multa de ofício;

Processo nº 16327.721089/2015-93
Acórdão n.º **1301-002.610**

S1-C3T1
Fl. 2.407

Isolada; (III) Quanto à não incidência de Juros de Mora sobre a Multa de Ofício e

Em 22/06/2017, recebi os presentes autos, por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/REC e intimada ao recolhimento dos débitos de IRPJ e de CSLL em 10/02/2017 (AR à fl. 2.336), e apresentou em 10/03/2017, recurso voluntário, juntados às fls. 2.339/2.385, tempestivamente, portanto dele conheço.

Trata-se da glosa de despesas de amortizações de ágio de empresa incorporada, na apuração da base de cálculo do lucro real e da CSLL, nos anos-calendários de 2010, 2011, 2012 e 2013.

Todos esses anos, a contribuinte se submeteu ao lucro real anual, em todos eles apresentando lucros, sem compensações de prejuízos fiscais ou de base negativa de CSLL.

O ágio foi contabilizado pela contribuinte quando da incorporação da HSBC Seguros de Automóveis e Bens S/A, (HSBC) em 01 de abril de 2006.

O contribuinte já foi autuado pela mesma amortização do ágio em 2006 a 2008 (PA 16327.000260/2010-12) e em 2009 (PA 16327.000498/2010-48), ambos em sede de Recurso Especial.

Assim, passo ao relato de como ocorreu a operação societária, que gerou o ágio, objeto de análise da Fiscalização:

1) Em 2005, a HDI optou pela expansão de atividades no mercado segurador nacional, bem noticiado na mídia e pelo seu controlador grupo TALANX, implementada por duas estratégias, ambas ligadas ao HSBC:

1. aquisição de carteira de seguros nos ramos de automóveis e demais modalidades ligadas ao chamado "ramo elementar", aquisição esta contratada em 14 de Julho de 2005 — Contrato de Compra e Venda de Ações com Cláusula de Condição Suspensiva e Cláusula de Condição Resolutiva (DOC 7 - parte 1 – Resposta Termo de Início), aquisição esta efetivada em 30 de Novembro de 2005 e representada pela compra de 100% da companhia HSBC Seguros de Automóveis e Bens S/A., companhia esta criada para efetivar transferência da carteira de seguros então operada por HSBC Seguros Brasil S.A.;

2. acordo operacional entre os grupos HDI e HSBC datado de 30 de novembro de 2005 (DOC 7 - parte 2 – Resposta Termo de Início), tendo por objeto a exploração do canal bancário representado pela rede de agências e pontos de venda do grupo HSBC no território nacional, para a comercialização dos produtos e serviços da HDI, acordo este firmado com prazo de duração de 08 (oito) anos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) anos.

2. Em 19/01/2005, foi criada a HSBC Seguros Gerais (Brasil) S.A., pelas empresas HSBC Seguros (Brasil) S.A e HSBC Capitalização (Brasil) S.A., detentores de 100%

de suas ações ordinárias, com capital social inicial de R\$15.000.000,00. Em seguida altera-se a denominação social para HSBC Seguros de Automóveis e Bens (Brasil) S.A.

3. Em 12/07/2005, a empresa HDI Seguros S.A. procedeu a um aumento de capital no valor de R\$100.781.500,00, totalmente integralizado em espécie, passando seu capital para R\$167.501.791,80, e o aumento de capital se deu através da emissão de 99.780 ações ordinárias totalmente subscritas pelo acionista HDI International Holding A. G.

4. Em 14/07/2005, A HSBC Seguros de Automóveis e Bens recebeu da HSBC Seguros Brasil, por força de cessão onerosa a carteira então existente de seguros de automóveis e demais ramos chamados "elementares" então de titularidade da HSBC Seguros Brasil, já com o objetivo da transação de alienação supracitada, conforme notícias de imprensa — fls. 42 e 43 e preâmbulo do Contrato de Compra e Venda de Ações entre os grupos HSBC (vendedores) e HDI (compradores);

5. Este mesmo Contrato de, de 14/07/2005, lavrado com cláusulas de condição suspensiva e resolutiva, estabeleceu a transferência da totalidade do controle acionário da HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A. para a HDI Seguros S/A, e outro acionista pessoa física pelo valor de R\$ 300.000.000,00, transferência esta a ser efetivada em 30 de Novembro de 2005.

6. Em 10/08/2005, a HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A. promoveu o aumento de seu capital social para R\$ 85.000.000,00, com aumento de capital totalmente integralizado em espécie e subscritas por HSBC Seguros (Brasil) S.A.;

7. Em 16/09/2005, a empresa HDI Seguros S.A., procedeu a um aumento de capital no valor de R\$200.000.000,00, totalmente integralizado em espécie, passando seu capital para R\$367.501.791,80, através da emissão de 196.598 ações ordinárias totalmente subscritas pelo acionista HDI International Holding A.G.;

8. Em **30/11/2005**, em decorrência de Termo Definitivo de Fechamento— Compra e Venda de Ações de Emissão da HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A. — ações estas então de propriedade dos acionistas indicados no item 1 deste tópico, ocorreu a concretização da transferência do seu controle acionário em favor da HDI Seguros S.A. e outras deliberações, tais como a alteração da denominação social da HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A para HDI Seguros de Automóveis e Bens S.A., alteração de endereço, consolidação de estatutos sociais e eleição de nova Diretoria. O valor pago, inicialmente acordado em R\$300.000.000,00 (100 milhões na assinatura do contrato e 200 milhões no fechamento), ficou em R\$302.004.800,00, devido a correção pelo IGP-M. Também nessa data, altera-se a denominação social da HSBC Seguros de Automóveis e Bens (Brasil) S.A. para HDI Seguros de Automóveis e Bens S.A. e:

9. Em **01/04/2006**, em Assembléias Gerais Extraordinárias de ambas foi efetivada a **incorporação da antiga HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A., já sob a nova denominação de HDI SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS S/A., CNPJ 07.470.3551000193, pela agora fiscalizada HDI SEGUROS S/A., CNPJ 29.980.1581000157.**

Tendo em vista cláusulas contratuais em relação a apuração do patrimônio líquido em 28 de Fevereiro de 2006, data base do Laudo de Avaliação acima mencionado, o valor final da transação foi de R\$ 303.291.260,75, sendo R\$ 88.291.260,75 referentes ao

Patrimônio Líquido da HDI Seguros de Automóveis e Bens S/A. e R\$ 215.000.000,00 referentes a ágio apurado na aquisição da participação societária.

Todas as etapas acima descritas foram objeto de acompanhamento e aprovação dos órgãos reguladores do mercado de seguros e da livre concorrência, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Ressaltado também pelo TVF, que todo o processo descrito acima contou com a contratação pelo grupo HDI da assessoria profissional da companhia KPMG Corporate Finance Brasil, que destacou ter assessorado, exclusivamente a HDI International Holding na aquisição da HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A.

Ressaltado, também pelo TVF, que a operação se deu entre dois grupos econômicos estrangeiros independentes, a HDI International Holding Aktiengesellschaft, empresa do Grupo Talanx (outrora denominado Grupo HDI), com sede na Alemanha, de detentora de 99,99% do capital social da adquirente HDI Seguros S.A. e a HSBC Latin America Holdings (UK) Limited, com sede no Reino Unido, detentora de 99,99% do capital votante de HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, por sua vez detentor de 99,99% da alienada HSBC Seguro Automóveis e Bens S.A.

Assim, a autuação baseia-se em dois pontos:

1) Indedutibilidade do ágio por ser artificial a operação que o gerou - mera aquisição de carteira de clientes;

No entanto, diferentemente do afirmado pelo contribuinte, todo o arranjo societário que culminou na aquisição da empresa HSBC SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E BENS (BRASIL) S.A. pela HDI Seguros S.A., de fato se resume a compra da carteira de clientes do negócio de seguros do grupo HSBC pela fiscalizada.

A sucessão de atos societários detalhada acima teve como único objeto aproveitar de forma fiscal um ágio, que se realizada a operação da forma como o negócio se mostrava, seria indedutível. Desta forma, houve uma descaracterização da compra direta da "carteira de clientes" do Grupo HSBC ao conferir ao negócio realizado a aparência da situação descrita no art. 385 e 386 do RIR/99.

2) Inadequação na demonstração da expectativa de rentabilidade futura que embasou o pagamento do ágio (laudo extemporâneo);

Porém, apesar da série de documentos apresentados, apenas o laudo técnico emitido pela KPMG Corporate Finance Ltda tem o objetivo específico de avaliar o ágio por expectativa de rentabilidade futura aqui tratado (DOC 18 - parte 01, fls. 96 a 120 - resposta ao termo de início).

No entanto este documento é datado em 04 de abril de 2006, após a data de aquisição de que trata o artigo 385 do RIR/99, data esta representada pela transferência do controle acionário efetivada em 30 de novembro de 2005 e base para o lançamento contábil de apuração de ágio e ainda após a data da incorporação efetivada em 01 de abril de 2006.

Nos termos do art. 7º e 8º da Lei 9.532/97, a amortização do ágio é um benefício fiscal, expressamente previsto na legislação, que de início possuía foco nas

privatizações, porém aplicável a qualquer pessoa jurídica que preencha as condições determinadas pela norma.

Assim, passemos aos requisitos necessários para fruição de tal benefício.

- a) efetivo pagamento do valor da compra;
- b) operação realizada entre partes independentes e não relacionadas;
- c) baseado em documento que comprove a rentabilidade futura, no qual se baseou o ágio.

Lembre-se que tais requisitos não estão previstos em lei, mas baseados em jurisprudência, e assim, demais elementos podem ou não comprovar a existência ou não do benefício legal.

No caso em tela, claramente, verificamos a existência dos tópicos "a" e "b", inclusive ressaltado em TVF, conforme acima citado.

A decisão recorrida por sua vez enfatiza que a falta de propósito negocial caracteriza de fato abuso de direito, sendo causa suficiente para que os respectivos efeitos não sejam considerados pelo Fisco. Já que o que de fato se quis foi a aquisição da carteira de clientes.

Primeiramente, não vejo ser este o caso, partindo-se do fato de serem empresas claramente independentes, a existência do propósito negocial foi fato. Ou seja, conforme demonstrado pela recorrente, houve a transferência de mais de 530 empregados, além de recursos de TI, banco de dados e sistemas que eram utilizados até então pelo Grupo HSBC, distribuindo-os em 20 filiais espalhadas por todo o território brasileiro.

Ademais, conforme cláusulas contratuais estabelecidas, a partir da data de fechamento da compra, a empresa adquirente passou a ser a única responsável pela administração de todas as ações cíveis relacionadas à fração do negócio transferida à nova sociedade

E como já citado também em TVF, a operação foi sujeita a aprovações e homologações por órgão reguladores, SUSEP e CADE.

Assim, notório o propósito negocial e não exclusivamente tributário de toda a operação.

No que tange ao fundamento apresentado pela autoridade fiscal, para desconsiderar a operação, já que a originação do ágio não estaria embasado em rentabilidade futura e sim na aquisição da carteira de clientes, valho-me dos argumentos do voto vencedor no PA 16327.000498/2010-48, do ilustre Conselheiro Demetrius Nichele Macei, bem como da Declaração de Voto do também ilustre Conselheiro Presidente Fernando Brasil de Oliveira Pinto, cuja autuação tratou desse mesmo ágio, mas no ano-calendário de 2009, e que podem aqui serem aplicadas em sua plenitude, já que se referem aos períodos posteriores de 2010, 2011, 2012 e 2013.

A premissa da autoridade lançadora foi que o fundamento econômico verificado representou nada mais do que uma mera aquisição da carteira de clientes já contratados e transferidos entre as companhias HSBC, sem qualquer conexão com rentabilidade futura.

Ocorre que se tal premissa estivesse correta, não teria havido qualquer ganho tributário por parte do Recorrente, pois seria possível deduzir a integralidade do valor desembolsado na aquisição da carteira de clientes, no prazo de duração dos contratos de seguros adquiridos (que por se tratar de seguros de automóveis, sabe-se que os contratos têm prazo usual de 01 ano), nos termos do art. 325, I, “c”, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99)¹.

Assim, considerando o prazo de 5 anos em relação ao ágio amortizado, o 'quantum' deduzido (somente o ágio) seria muito inferior ao caso de amortização ao custo de aquisição dos contratos e direitos adquiridos nos prazos de suas vigências (em média, 01 ano).

Do ponto de vista contábil, como bem salientou o ilustre Cons. Fernando Brasil em sua justificação da divergência, que ora me alio, embora o Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro², aprovado em 05 de dezembro de 2008, sugira que a contabilização da aquisição de uma carteira de clientes em uma combinação de negócios desdobre os lançamentos a valor levando-se em consideração também o valor dos passivos assumidos³, e afirme que não ser aplicável aos contratos de seguro o Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível, faz a ressalva, em seu item 33, de que esse pronunciamento é aplicado para carteira de clientes e relacionamentos com clientes que reflitam a expectativa de contratos futuros que não fazem parte dos direitos por contratos de seguro e obrigações por contratos de seguro já existentes na data da combinação de negócios ou transferência de carteira.

Analisando o Pronunciamento Técnico CPC 04 – Ativo Intangível⁴ (editado em 05 de novembro de 2010), ressaltou o Conselheiro citado:

Alcance

[...]

¹ Art. 325. Poderão ser amortizados:

I o

capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58):

[...]

c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;

[...]

² Disponível em: <http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/215_CPC_11_rev%2003.pdf>. Acesso em: 22 fev 2017.

³ 31. A seguradora deve, na data de aquisição, e tão logo esteja em vigência o pronunciamento técnico sobre combinação de negócios a ser emitido por este Comitê de Pronunciamentos Contábeis em consonância com as normas internacionais de contabilidade, mensurar a valor justo os passivos por contrato de seguro assumidos e os ativos por contratos de seguro adquiridos em uma combinação de negócios. Entretanto, é permitido à seguradora, mas não exigido, utilizar uma apresentação expandida que divida o valor justo dos contratos de seguro adquiridos em dois componentes: (a) passivo mensurado de acordo com as políticas contábeis para os contratos de seguro emitidos pela seguradora; e (b) ativo intangível, representando a diferença entre (i) o valor justo dos direitos por contratos de seguro adquiridos e obrigações por contrato de seguro assumidas e (ii) o montante descrito em (a). A mensuração subsequente desse ativo deve ser consistente com a mensuração do passivo por contrato de seguro relacionado.

32. A seguradora, ao adquirir uma carteira de contratos de seguro, pode utilizar a apresentação expandida descrita no item 31.

⁴ Disponível em: <http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/187_CPC_04_R1_rev%2008.pdf>. Acesso em: 22 fev 2017.

3. Se outro Pronunciamento Técnico estabelecer o tratamento contábil para um tipo específico de ativo intangível, a entidade deve aplicar referido Pronunciamento específico ao invés deste. Por exemplo, este Pronunciamento não deve ser aplicado nos seguintes casos:

[...]

(g) custos de aquisição diferidos e ativos intangíveis advindos de direitos contratuais de seguradora, dentro do alcance do Pronunciamento Técnico CPC 11 – Contratos de Seguro. O Pronunciamento Técnico CPC 11 contém exigências de divulgação específicas para referidos custos de aquisição diferidos, porém não trata dos aludidos ativos intangíveis. Assim sendo, as exigências de divulgação deste Pronunciamento devem ser aplicadas para tais ativos intangíveis;

[...]

Vida útil

[...]

90. Muitos fatores devem ser considerados na determinação da vida útil de ativo intangível, inclusive:

(a) [...]

(b) os ciclos de vida típicos dos produtos do ativo e as informações públicas sobre estimativas de vida útil de ativos semelhantes, utilizados de maneira semelhante;

(c) [...]

94. A vida útil de ativo intangível resultante de direitos contratuais ou outros direitos legais não deve exceder a vigência desses direitos, podendo ser menor dependendo do período durante o qual a entidade espera utilizar o ativo. Caso os direitos contratuais ou outros direitos legais sejam outorgados por um prazo limitado renovável, a vida útil do ativo intangível só deve incluir o prazo de renovação, se existirem evidências que suportem a renovação pela entidade sem custo significativo. A vida útil de um direito readquirido reconhecido como ativo intangível em uma combinação de negócios é o período contratual remanescente do contrato em que o direito foi concedido e não incluirá períodos de renovação.

95. Podem existir tanto fatores econômicos como legais influenciando a vida útil de ativo intangível. Os fatores econômicos determinam o período durante o qual a entidade receberá benefícios econômicos futuros, enquanto os fatores legais podem restringir o período durante o qual a entidade controla o acesso a esses benefícios. A vida útil a ser considerada deve ser o menor dos períodos determinados por esses fatores.

[...]

Ativo intangível com vida útil definida Período e método de amortização

97. O valor amortizável de ativo intangível com vida útil definida deve ser apropriado de forma sistemática ao longo da sua vida útil estimada. [...]. A despesa de amortização para cada período deve ser reconhecida no resultado, a não ser que outra norma ou pronunciamento contábil permita ou exija a sua inclusão no valor contábil de outro ativo.

[...]

99. A amortização deve normalmente ser reconhecida no resultado.

[...]

De todo modo, ressalta-se que a Lei nº 11.941/2009, em seus artigos 15 a 24, instituiu o denominado Regime Tributário de Transição – RTT, tratando dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638/2007, e pelos arts. 37 e 38 da própria Lei nº 11.941/2009, sendo que o RTT teria início já no ano-calendário de 2008 e vigeria até a entrada em vigor de lei que viesse a disciplinar os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

Com o intuito de manter a neutralidade tributária, buscava-se, justamente, que fossem aplicadas as regras tributárias e contábeis vigentes até 31/12/2007 para cálculo dos tributos federais.

Portanto, no período sob exame (ano-calendário de 2009), vigiam sem quaisquer limitações os arts. 324 e 325 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), que assim dispõem:

Art. 324. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º).

§ 1º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem ou direito, ou o valor das despesas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 2º).

§ 2º Somente serão admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem as condições estabelecidas neste Decreto (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 5º).

§ 3º Se a existência ou o exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar antes da amortização integral de seu custo, o saldo não amortizado constituirá encargo no período de apuração em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 4º).

§ 4º Somente será permitida a amortização de bens e direitos intrinsecamente relacionados com a produção ou

comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III).

Art. 325. Poderão ser amortizados:

I - o capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58):

[...]

c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;

[...]

Ora, partindo-se do pressuposto utilizado pela autoridade fiscal autuante de que o negócio entabulado limitou-se a aquisição dos direitos inerentes a uma carteira de clientes, não resta dúvida de que os artigos 324, e 325, I, "c", do RIR/99 permitiriam que o custo de aquisição fosse amortizado no prazo estipulado em cada um dos contratos (em média, 01 ano, repita-se).

Mais uma vez, reiterando as palavras do colega Conselheiro que abriu a divergência em relação ao colega Relator: ou o direito adquirido é ativo intangível amortizável no prazo dos contratos de seguros adquiridos, ou, a quem entender não aplicável o art. 325, I, "c", do RIR/99, é custo dos direitos de crédito adquiridos, devendo ser levado ao resultado em confronto com a receita respectiva (princípio da confrontação das despesas com as receitas e com os períodos contábeis). O que não se admite é entender que tal custo não venha a compor os resultados apurados pelo contribuinte, tachando-o de indedutível.

Em suma: o valor efetivamente deduzido pelo contribuinte na apuração de seus resultados foi menor do que se tivesse adotado a forma preconizada pela autoridade fiscal (aquisição de carteira de clientes).

Com efeito, se a autoridade fiscal concluiu que o ágio amortizado pelo Recorrente era indedutível, deixou de analisar quais efeitos tributários decorreriam de sua classificação como uma mera aquisição de carteira de clientes. Se assim o fizesse, constataria, a toda evidência, que se o contribuinte seguisse tal entendimento, teria recolhido IRPJ e CSLL em valores inferiores ao que efetivamente recolheu.

Logo, inexistindo vantagem tributária nas operações registradas pelo Recorrente, entendo também que não há que se falar em planejamento tributário.

Agora parte da Declaração de Voto:

Sem adentrar no mérito da operação levada a efeito pelo Recorrente, para fins argumentativos, parto do princípio de que a afirmação da autoridade fiscal autuante estiver correta, qual seja, que o fundamento econômico verificado representou nada mais do que uma mera aquisição da carteira de seguros já contratados e transferidos entre as companhias HSBC, sem qualquer conexão com rentabilidade futura.

O que não se discutiu nos autos, mas foi abordado pela defesa em sua sustentação oral, é que se tal premissa estivesse correta, não teria havido qualquer ganho tributário por parte do Recorrente, muito pelo contrário, pois seria possível deduzir a integralidade do valor desembolsado na

aquisição da carteira de clientes, no prazo de duração dos contratos de seguros adquiridos (em sua maioria, os contratos possuíam prazo de um ano), nos termos do art. 325, I, “c”, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

Se correto o raciocínio do Recorrente, de fato, o lançamento não deverá persistir, pois no caso concreto, além do prazo de 5 anos em relação ao ágio amortizado, o quantum deduzido (somente o ágio) seria muito inferior ao caso de amortização ao custo de aquisição dos contratos e direitos adquiridos nos prazos de suas vigências. Pois, de fato, há de existir vantagem tributária com ilícito ou abuso para que o Fisco possa desconsiderar as operações⁵.

(...)

Portanto, do ponto de vista contábil, não há dúvidas de que a vida útil de um direito readquirido reconhecido como ativo intangível em uma combinação de negócios é o período contratual remanescente do contrato em que o direito foi concedido, e que tal amortização deve ser reconhecida no resultado do respectivo exercício.

De todo modo, ressalta-se que a Lei nº 11.941/2009, em seus artigos 15 a 24, instituiu o denominado Regime Tributário de Transição – RTT, tratando dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638/2007, e pelos arts. 37 e 38 da própria Lei nº 11.941/2009, sendo que o RTT teria início já no ano-calendário de 2008 e vigeria até a entrada em vigor de lei que viesse a disciplinar os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

Com o intuito de manter a neutralidade tributária, buscava-se, justamente, que fossem aplicadas as regras tributárias e contábeis vigentes até 31/12/2007 para cálculo dos tributos federais.

Portanto, no período sob exame (ano-calendário de 2009), vigiam sem quaisquer limitações os arts. 324 e 325 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), que assim dispõem:

Art. 324. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à recuperação do capital aplicado, ou dos recursos aplicados em despesas que contribuam para a formação do resultado de mais de um período de apuração (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º).

§ 1º Em qualquer hipótese, o montante acumulado das quotas de amortização não poderá ultrapassar o custo de aquisição do

⁵ Nesse sentido, o tema foi muito bem abordado pelo ilustre Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella no acórdão nº 1402002.373:

Aproveitando toda a matéria aqui debatida, é notório que, há mais de uma década, este E. CARF e o antecessor E. Conselho de Contribuintes, vêm adotando tese que prega a prevalência da substância sobre a forma dos negócios jurídicos, ainda que longe de ser uma unanimidade doutrinária, mas celebrada pela cátedra de muitos notórios Autores, como o Prof. Marco Aurélio Greco.

Curiosamente, como já relatado, observase

que em algumas conclusões que levaram às desconsiderações que permitiram a lavratura das Autuações e, principalmente, nas acusações de ocorrência de fraude, privilegiouse o inverso: a verificação das formas utilizadas pela Recorrente, em detrimento à constatação de que essas possuíam conteúdo econômico, seja per si ou, até mesmo, quando inseridas dentro um plano negocial maior e complexo.

Não pode o Fisco desconsiderar negócios, atos e pessoas jurídicas por simples alegações formais e rótulos conceituais objetivos, sem a devida, concreta e robusta demonstração de vantagem fiscal, real e palpável, por parte Contribuinte, através de ilícitos ou mesmo abusos perpetrados por este, dolosamente.

bem ou direito, ou o valor das despesas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 2º).

§ 2º Somente serão admitidas as amortizações de custos ou despesas que observem as condições estabelecidas neste Decreto (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 5º).

§ 3º Se a existência ou o exercício do direito, ou a utilização do bem, terminar antes da amortização integral de seu custo, o saldo não amortizado constituirá encargo no período de apuração em que se extinguir o direito ou terminar a utilização do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 4º).

§ 4º Somente será permitida a amortização de bens e direitos intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso III).

Art. 325. Poderão ser amortizados:

I - o capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58):

[...]

c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;

[...]

Ora, partindo-se do pressuposto utilizado pela autoridade fiscal autuante de que o negócio entabulado limitou-se a aquisição dos direitos inerentes a uma carteira de clientes, não resta dúvida de que os artigos 324, e 325, I, “c”, do RIR/99 permitiriam que o custo de aquisição fosse amortizado no prazo estipulado em cada um dos contratos. Tratando-se de seguros de veículos, não há dúvida que o padrão vigente é de contratos com duração de um ano.

Em resumo, ou o direito adquirido é ativo intangível amortizável no prazo dos contratos de seguros adquiridos, ou, a quem entender não aplicável o art. 325, I, “c”, do RIR/99, é custo dos direitos de crédito adquiridos, devendo ser levado ao resultado em confronto com a receita respectiva (princípio da confrontação das despesas com as receitas e com os períodos contábeis). O que não se admite é entender que tal custo não venha a compor os resultados apurados pelo contribuinte, tachando-o de indedutível.

Por conseguinte, o valor a ser contabilizado a débito de contas de resultado seria realizado em espaço de tempo muito menor do que via amortização de ágio, sendo que no primeiro caso o valor seria equivalente a todo o custo, enquanto nos moldes praticados pelo Recorrente somente o valor do ágio foi amortizado, permanecendo o restante ativado como investimento. Em outras palavras: o valor efetivamente deduzido pelo contribuinte na apuração de seus resultados foi menor do que se tivesse adotado a forma preconizada pela autoridade fiscal (aquisição de carteira de clientes).

Com efeito, se a autoridade fiscal concluiu que o ágio amortizado pelo Recorrente era indedutível, deixou de analisar quais efeitos tributários decorreriam de sua classificação como uma mera aquisição de carteira de clientes. Se assim o fizesse, constataria, a toda evidência, que se o

contribuinte seguisse tal entendimento, teria recolhido IRPJ e CSLL em valores inferiores ao que efetivamente recolheu.

Logo, inexistindo vantagem tributária nas operações registradas pelo Recorrente, não há que se falar em planejamento tributário.

Assim, também protestou o Recorrente, caso o intuito fosse o de criar artificialmente uma despesa indedutível, bastaria alocar ao canal de distribuição a maior parcela do preço pago ao HSBC. Já que, por haver prazo específico para exploração do canal, a despesa envolvida em sua aquisição seria igualmente dedutível, nos termos do art. 325 do RIR/99, e seria, até mais vantajosa financeiramente, na medida em que o prazo para amortização, neste caso, seria menor, e portanto geraria uma despesa dedutível de maior valor do que aquela gerada pela amortização do ágio, conforme quadro trazido:

FUNDAMENTO LEGAL PARA AMORTIZAÇÃO	ART. 386, DO RIR/1999	ART. 325, DO RIR/1999	
	AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO	AMORTIZAÇÃO LINEAR (08 ANOS)	AMORTIZAÇÃO LINEAR (13 ANOS)
Ano base 2006	9.705.089,00	26.875.000,00	16.538.461,54
Ano base 2007	13.755.618,48	26.875.000,00	16.538.461,54
Ano base 2008	15.061.474,32	26.875.000,00	16.538.461,54
Ano base 2009	17.115.877,56	26.875.000,00	16.538.461,54
Ano base 2010	19.755.313,20	26.875.000,00	16.538.461,54
Ano base 2011	22.273.668,72	26.875.000,00	16.538.461,54
Ano base 2012	25.007.592,18	26.875.000,00	16.538.461,54
Ano base 2013	27.647.593,65	26.875.000,00	16.538.461,54
Ano base 2014	30.854.522,15	-	16.538.461,54
Ano base 2015	33.823.250,74	-	16.538.461,54
Ano base 2016	-	-	16.538.461,54
Ano base 2017	-	-	16.538.461,54
Ano base 2018	-	-	16.538.461,54
SOMA	215.000.000,00	215.000.000,00	215.000.000,00

Do Laudo de Avaliação

No que tange à questão relativa ao embasamento do ágio, qual seja, o laudo, estar extemporâneo, já que datado de 04/04/2006, sendo que a aquisição se deu em 30/11/2005, e a incorporação em 01/04/2006, temos o seguinte, o laudo foi apresentado por empresa independente - KPMG - fls. 21(arquivo não paginável - fls. 103 e ss da Resposta ao TI).

Verifica-se que o laudo de avaliação trata do período de 2004 a 2010 e 2015, utiliza-se do método de fluxo de caixa descontado da HSBC Seguros de Automóveis e Bens S.A., chegando à conclusão de que o valor da empresa em 30/11/2005 era de R\$316.763 mil, gerando o ágio de R\$215.000 mil.

Assim, cabe ressaltar então, que quando da data das operações realizadas, não havia nenhuma disposição legal que determinasse alguma formalidade para a confecção dessa avaliação, da forma como hoje é exigida.

Ou seja, não havendo previsão legal expressa, não há que falar em não existência do ágio em razão do laudo de avaliação ter sido formalizado em data posterior à aquisição da empresa.

Ademais, outros documentos apresentados pela empresa de auditoria corroboram os estudos preliminares realizados internamente.

Nesse sentido, trago à colação alguns precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

ÁGIO. AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA PARTIMAG E DA MAGNESITA .

A legislação fiscal não impõe forma ao demonstrativo de que trata o § 3º do art. 20 do DL 1598/77, logo, se os autuantes não questionaram a substância econômica do demonstrativo apresentado pelo fiscalizado, há que aceitá-lo para a fundamentação e fixação do ágio pago nas aquisições das ações. (Acórdão nº 1302001.465 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – Sessão de 30 de Julho de 2014)

ÁGIO. FUNDAMENTO. DEMONSTRAÇÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. NECESSIDADE.

A lei exige que o lançamento do ágio com base no valor de mercado ou na expectativa de rentabilidade futura seja baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Não há a exigência de que a comprovação se dê por laudo, mas por qualquer forma de demonstração, contemporânea aos fatos, que indique por que se decidiu por pagar um sobrepreço.

Contudo, não é possível se admitir que laudo elaborado mais de um ano após os fatos, sem qualquer suporte em documentos contemporâneos à aquisição de terceiros, sirva para fundamentar o ágio em uma das modalidades que permitam o benefício fiscal. (Acórdão nº 1102001182 – 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária Sessão de 27 de agosto de 2014).

Assim, de se aceitar o laudo técnico de avaliação acostado aos autos, que a seu turno serviu de base para fundamentar economicamente o ágio.

E pelo cancelamento do lançamento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Processo nº 16327.721089/2015-93
Acórdão n.º **1301-002.610**

S1-C3T1
Fl. 2.420
